

12 ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO: REFLEXOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Letícia Alonso do Espírito Santo
Flávio Bellini de Oliveira Salles

Palavras-chave: Assédio Processual; Boa-Fé; Lealdade Processual; Litigância; Abuso.

O assédio processual é um tema que vem ganhando repercussão em todo o ordenamento brasileiro e que, infelizmente, tem atingido a Justiça do Trabalho de maneira expressiva. A solução das lides trabalhistas tem se prolongado no tempo, durando muitomais do que o desejável, haja vista atingir pontos sensíveis da sociedade, amplamente relacionados às questões sociais, em especial a subsistência do trabalhador.

O assédio trata-se de medida utilizada com o fim de postergar as lides, causando atrasona solução dos conflitos. Segundo a mais balizada doutrina, é “todo ato processual praticado de forma reiterada, insidiosa, por um dos sujeitos que atuam no processo (juiz, partes, servidores etc.), que tem por objetivo minar a autoestima de uma das partes litigantes, degradando o processo” (SCHIAVI, 2012, p. 356). O assunto vem, de maneira paulatina, repercutindo na jurisprudência brasileira, em especial na Justiça do Trabalho.

Qualquer um que possa influenciar no processo ou em seu trâmite poderá ser um sujeito ativo do assédio processual, até mesmo o magistrado. Já os sujeitos passivos de tal conduta são o Poder Judiciário e o demandante, que geralmente é o trabalhador. Com efeito, até mesmo o Estado pode tornar-se vítima, pois as instituições judiciárias perdem credibilidade junto aos jurisdicionados, haja vista que, sob a égide dos direitos constitucionais vigentes, os abusos ocasionam a morosidade da prestação jurisdicional.

Apesar de o assédio processual ser figura jurídica semelhante à litigância de má-fé, decorre esta de apenas um ato, enquanto aquele se caracteriza por um conjunto de atos que devem ser averiguados no caso concreto. Mesmo sendo uma litigância abusiva, seu conceito é mais abrangente, sendo forçosa a análise do caso concreto para constatação de seus elementos caracterizadores.

Conforme ensina Mauro Paroski (2008, *online*), os elementos que caracterizam o assédio moral são: a dimensão da agressão, sua duração, objetivo e potencialidade. Como o assédio processual consiste em uma modalidade do assédio moral, sua compreensão está atrelada à interpretação desses elementos.

A dimensão da violência empregada deve ser analisada com cautela: o assediador busca, utilizando-se dos meios processuais previstos, retardar o regular andamento do feito, criando barreiras a uma

prestação jurisdicional célere e fazendo a parte contrária sentir-se desestimulada a prosseguir com a ação.

A reiteração dos ataques é um elemento fundamental na caracterização da figura jurídica em estudo. Deve haver prolongação no tempo, haja vista que um único ato não é suficiente para configurá-la. E a duração razoável do processo é essencial no processo laboral, considerando a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, já que o salário é o meio de sobrevivência do trabalhador e a demora na prestação jurisdicional pode vir a lhe causar inúmeros transtornos físicos e psíquicos.

O objetivo almejado pelo agressor é atrasar o andamento processual, prejudicando a contraparte e causando descrença na efetividade da justiça.

A potencialidade, por seu turno, deve ser aferida em cada caso, pois os meios processuais que postergam o feito devem ser capazes de interferir na razoável duração do processo, impondo à contraparte que suporte a demora do processo e impedindo-lhe o acesso ao bem pretendido.

No caso do assédio, a parte assediadora avilta a lealdade processual e a boa-fé, princípios basilares em que o processo deveria se desenvolver, com o propósito de provocar detrimento à parte contrária ou alcançar vantagem ilícita, incidindo em verdadeiro abuso de direito.

O magistrado, ao prolatar a decisão, deve atentar-se para o fato de que, mesmo no caso de a parte contrária ter se utilizado de meios processuais legalmente previstos, poderá ter causado danos irreparáveis, haja vista que a prolongação do processo pode causar inúmeros prejuízos, tornando-o inócuo.

Além de o salário possuir natureza alimentar, o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o ativismo judicial, sendo um dever dos juízes zelar pela tramitação célere e efetiva dos processos, afora o fato de que a prática do assédio processual pode gerar o descrédito da Justiça na sociedade.

A legislação processual trabalhista é lacunosa, precisando ser complementada por outras disposições legais, tanto assim que a própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 769, prevê a subsidiariedade do processo comum. E, com a entrada em vigor do novo CPC, há a expectativa de reconhecimento do instituto do assédio processual, o que ocasionaria maior segurança aos magistrados, inclusive aos trabalhistas, para coibir tal conduta.

O anteprojeto do novo CPC surgiu no intuito de “resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere” (FUX, 2010 apud HOMEM, online). O Ministro Luiz Fux assevera, ainda, que “o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”.

Alguns dispositivos inseridos no novo Código realçam o animus do legislador deratificar os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da boa-fé, coibindo condutas como a litigância de má-fé e o assédio processual. Tais dispositivos preconizam a celeridade como dever dos litigantes, que devem contribuir para com a efetivação da Justiça, agindo de maneira leal e atuando com boa-fé.

O artigo 107 do anteprojeto do novo CPC (antigo artigo 125) previa de maneira expressa o poder que os magistrados têm de atuar no combate ao assédio processual, podendo indeferir pedidos impertinentes, o que poderia ser um amparo legal à aplicação de indenização por assédio processual, um mecanismo mais eficiente de combate a essa prática abusiva.

Lamentavelmente, o anteprojeto sofreu algumas alterações e esse artigo 107 foi alterado, passando a constar do artigo 139 as modificações ao antigo código. Contudo, a principal alteração, que previa a possibilidade de aplicação de sanções pelo juiz, de ofício, o que poderia coibir de forma eficiente o assédio processual, foi retirada, permanecendo apenas a possibilidade de indeferimento.

As inovações introduzidas pelo novo CPC deixam clara a preocupação com a justiça efetiva, mas ainda é obscuro como isso funcionará, uma vez que, ao mesmo tempo em que houve essa incorporação do princípio da razoável duração do processo, os meios hábeis para garanti-lo ainda não são tangíveis. O legislador, inclusive, perdeu uma excelente oportunidade de dispor sobre o assédio, deixando o tema em abstrato, o que, provavelmente, acarretará na manutenção do status quo, em que são proferidas decisões divergentes pelos magistrados.

Infortunadamente, ao tratar do combate à postura assediadora no artigo 139 do novo CPC, deixou o legislador de reconhecer a possibilidade de aplicação de sanções ex officio, persistindo a dúvida quanto à concretização de medidas punitivas e sobre como deve ser reconhecida.

A grande maioria dos magistrados ainda resiste em condenar qualquer dos atuantes no processo como assediador, pois é singelo o liame que separa o amplo exercício dos direitos de defesa do seu exercício abusivo. Mas não há como se falar em tutela efetiva, que também consiste em uma garantia, sem que haja uma duração razoável do processo ou se o litigante agressor atua com deslealdade e má-fé e, mesmo assim, não é punido.

Por ora, a jurisprudência tende a continuar oscilante, já que, apesar das inovações da Lei 13.105/2015, o tema ainda se encontra em aberto. E, embora existam críticas relacionadas à lei, certo é que falta uma postura ativa do legislador trabalhista, que de há muito se contenta com as disposições do Código de Processo Civil, ficando os jurisdicionados submetidos a uma insegurança jurídica que afeta seu direito a uma prestação judicial efetiva, o que geralmente atinge sua subsistência, dado o caráter social da tutela trabalhista.

REFERÊNCIAS

HOMEM, Roberto. Senado lança 'Anteprojeto do Novo Código Civil', 'Licitações & Contratos' e catálogo de obras de arte na Bienal de SP. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/08/19/senado-lanca-anteprojeto-do-novo-codigo-civil-licitacoes-contratos-e-catalogo-de-obras-de-arte-na-bienal-de-sp>>. Acesso em: 07 junho 2015.

PAROSKI, Mauro Vasni. Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1973, 25 nov. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12003>>. Acesso em: 07 junho 2015.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2012.